

TESE 117

Proponente: Nalida Coelho Monte

Área: Família

Súmula: As medidas protetivas de urgência da lei 11.340/06 não exigem, para sua concessão e manutenção, a existência de boletim de ocorrência, representação criminal ou procedimento criminal.

ASSUNTO

Violência doméstica – natureza jurídica das medidas protetivas de urgência – desnecessidade de boletim de ocorrência ou representação criminal

ITEM ESPECÍFICO DAS ATRIBUIÇÕES INSTUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Atuação na defesa dos direitos da mulher vítima de violência – deliberação csdp nº 143/2009, anexo i, artigo 8º, i, ii e v

DA NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO CRIMINAL

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 são providencias de caráter "cível"(fixação de alimentos provisórios ou provisionais, suspensão ou restrição de visitas), penal(proibição de contato ou aproximação, decretação de prisão preventiva) e administrativo- penal(suspensão do porte de armas), que objetivam tutelar a mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Para a sua concessão, nos termos do que preconiza o art. 22[1] do referido diploma legislativo, deve-se comprovar **apenas a ocorrência da violência doméstica e familiar**. Estabeleceu-se tratamento diferenciado à mulher, em razão de ao longo dos anos, esta ter ocupado uma posição de subalternidade em relação ao homem (em decorrência do reforço da ideologia patriarcal), de modo que a busca pela chamada igualdade material justifica a adoção de instrumentos de proteção especial aptos a prevenir e erradicar a discriminação da mulher em razão do gênero.

Uma vez justificada a necessidade de especial proteção à mulher, faz-se necessário definir a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Sobre o tema, há que se questionar, primeiramente, o modo pelo qual é possível determinar a natureza jurídica de um instituto na Ciência do Direito. Segundo a melhor doutrina, para realizar a contento tal desiderato, deve-se considerar a análise do instituto como atividade lógica de classificação, "[...] *pela qual se integra determinada figura jurídica no conjunto mais próximo de figuras existentes no universo do Direito, mediante a identificação e cotejo de seus elementos constitutivos fundamentais. Definição (busca da essência) e a classificação (busca do posicionamento comparativo), eis a equação compreensiva básica da ideia de natureza*^[2]".

Dito isso, qual seria a definição/essência e classificação/posicionamento comparativo que então determinariam a natureza jurídica das Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha?

Naturalmente, há uma dificuldade inicial razoável no que tange a tais questionamentos, mormente em razão de não haver posicionamento doutrinário ou jurisprudencial consolidados no Direito Pátrio em relação a questão. Entretanto, surgiu o entendimento, segundo o qual, as medidas protetivas de urgência têm caráter cautelar, caracterizando-se como procedimento acessório em relação ao processo principal de natureza criminal. Nesses termos, submete-se a validade da Medida Protetiva à instauração de um processo principal.

Conforme se demonstrará, não se pode concordar com o pensamento esposado acima, que considera que as medidas protetivas da Lei 11.340/2006 ostentam a natureza jurídica de medidas cautelares, sendo por consequência medidas de caráter instrumental.

Pensar dessa forma, é o mesmo que retirar a efetividade do processo, "desvinculando o direito processual dos problemas sociais, econômicos e psicológicos que gravitam ao redor de suas conceituações ou construções lógicas." [3]

A título de intróito, não se pode confundir provimento cautelar com a função de preventividade que diversos provimentos jurisdicionais possuem, incluindo os provimentos cautelares. Assim, pode-se afirmar que existem procedimentos jurisdicionais que possuem caráter preventivo, posto que se destinam a evitar a lesão ou ameaça de lesão a direito, conforme preconiza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e provimentos jurisdicionais de caráter repressivo aptos a tutela de direitos já lesionados.

No que se refere a tutela jurisdicional de caráter preventivo, não se pode olvidar que esse tipo de tutela não se esgota nos procedimentos cautelares, devendo, em verdade, considerar esse tipo de tutela (preventiva) um gênero, nas quais se encontram como espécies, a tutela cautelar, a tutela antecipada, a tutela inibitória, dentre outras. Em relação ao tema assim afirma CASSIO SCARPINELLA BUENO[4]:

"Melhor do que entender a preventividade como algo inerente a um "processo" (o "cautelar"), portanto, é entendê-la como algo inerente ao próprio exercício da função jurisdicional. E nem poderia ser diferente à luz do art. 5º XXXV, da Constituição Federal que se refere expressamente a lesão ou ameaça de lesão a direito, impondo que ambas sejam objeto de proteção do Estado- Juiz. Por isso, a proposta desde o n.2 da Introdução, é a de distinguir a "tutela jurisdicional" (e não o processo ou a ação) em "preventiva" e "repressiva". É aquela, a tutela "preventiva", que se relaciona (mas não se esgota) com que o

Código de Processo Civil chama de "processo cautelar"."

Pelo exposto, não se pode, simplesmente, classificar as medidas protetivas de urgência como "*cautelares propriamente ditas*" somente em razão das mesmas apresentarem feição preventiva, posto que, conforme já mencionado existem diversos outros tipos de provimentos jurisdicionais preventivos que não se confundem com os cautelares.

Dessa forma, **as medidas protetivas de urgência ostentam natureza jurídica de tutela inibitória**. Buscam resguardar o direito material da mulher em ter sua vida, integridade física e psicológica não violadas, de modo que a ofendida busca um provimento judicial que visa inibir um ato ilícito ainda não praticado ou impedir a reiteração de um ato já cometido ou a continuação de uma atividade ilícita em curso por parte do agressor. Trata-se de tutela jurisdicional preventiva, voltada para o futuro(ainda nos casos em que se destina a impedir continuação de ato ilícito, posto que não se destina somente a reparação do dano). **Não se trata, pois, de procedimento cautelar, razão pela qual não há que se falar em processo principal**, pois o procedimento para a decretação de medidas protetivas de urgência é de conhecimento, principal e satisfativo.

O ordenamento jurídico estimula, pois, a adoção da tutela inibitória apta a prevenir, remover ou impedir a continuação de um ato ilícito. Há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma tutela inibitória atípica, fundada no princípio geral da prevenção. Ora, não basta que o ordenamento garanta direitos é necessário, ainda, que existam meios de conferir proteção a estes direitos afirmados. Por essa razão, pode-se dizer que quem tem direito material, tem direito de requerer a tutela desse direito material, que pode ser de cunho preventivo ou repressivo. Em relação ao tema assim se posiciona Luiz Guilherme Marinoni[5]:

*"O direito à tutela jurisdicional , que é decorrência da própria existência do direito substancial e da proibição da sua realização privada, não é apenas direito de ir ao Judiciário, **mas o direito de obter a via técnica adequada para que o direito material possa ser efetivamente realizado através da jurisdição.** O direito a tutela, assim, é o direito à técnica processual(por exemplo, sentença e meios executivos) capaz de permitir a efetiva proteção do direito material".*

As medidas protetivas de urgência são provimentos aptos a **garantir a integridade da mulher em situação de violência, com vistas a impedir a continuidade ou repetição do ilícito.** Portanto, as referidas medidas não possuem natureza jurídica de cautelares, pois não são dotadas das características de instrumentalidade, referibilidade e provisoriedade, comuns as "*cautelares propriamente ditas*".

Os provimentos jurisdicionais, previstos no art. 22 da Lei 11.340/2006, não se destinam a eficácia da decisão jurisdicional a ser proferida em outro processo (no caso, em feito de natureza criminal), o objetivo das medidas

protetivas é a defesa dos direitos **da paz, habitação e inviolabilidade da integridade física e psicológica da mulher, de forma que não se prestam para garantir a efetividade de um processo criminal, por exemplo.**

No ponto, deve-se destacar que os objetivos do processo criminal e do requerimento de concessão de medidas protetivas são diversos. Ora, quando se pratica um crime (ação/omissão contrária anormal penal) surge para o Estado- Juiz a possibilidade de aplicação da norma penal secundária, quer dizer o “direito de punir”, a ser exercido no decorrer de um processo criminal. Nesse sentido, para que a Ação Penal seja julgada procedente necessário que o órgão de acusação tenha êxito na prova da culpa do acusado, surgindo por consequência, o direito de punir ou aplicar a pena. Por outro lado, as medidas protetivas de urgência objetivam a tutela da integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, em nada se relacionado com a aplicação da pena pelo Estado –Juiz. Assim, as medidas protetivas de urgência não possuem caráter instrumental (posto que não objetivam garantir a eficácia de provimento jurisdicional a ser proferido em outro processo). Repise-se que o objetivo das medidas da Lei Maria da Penha é a garantia do direito a paz, habitação, vida, incolumidade física e psicológica da vítima de violência doméstica, sendo, portanto, um fim em si mesmo, motivo pelo qual se pode concluir que, as medidas protetivas tutelam o próprio direito material.

Não se pode concluir, de forma apriorística que, ao fim do processo criminal, as medidas protetivas de urgência deixam de ser úteis, sobretudo, nos casos em que a violência não cessou.

A exposição acima demonstra que as medidas protetivas não encartam as características determinantes dos provimentos cautelares propriamente ditos, sobretudo, a instrumentalidade.

Em relação ao tema o Superior Tribunal de Justiça, já decidiu:

STJ – RECURSO ESPECIAL
Resp 1419421 GO 2013/0355585-8 (STJ)Data de
publicação: 07/04/2014 Ementa: DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI
N. 11.340 /2006 (LEI MARIA DA PENHA).
INCIDÊNCIA NO ÂMBITO
CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE
INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL
EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei
n. 11.340 /2006, observados os requisitos específicos
para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de
forma autônoma para fins de cessação ou de
acautelamento de violência doméstica contra a
mulher, independentemente da existência, presente
ou potencial, de processo-crime ou ação principal
contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese,
as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de
cautelar cível satisfativa, não se exigindo
instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja
vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia

*prática da tutela principal. **"O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas"** (DIAS. Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. 3. (STJ, 4ª Turma, Rel. Luis Felipe Salomão, D.J. 11.02.2014).***

Deve-se destacar, ainda, outro ponto de fundamental relevância, **a necessidade de se respeitar a autonomia da mulher em situação de violência**. Embora, a mulher, nesses casos, esteja vulnerável e necessite de uma especial proteção por parte do Estado, não se pode retirar da mesma o poder de decidir. Assim, se a vítima não deseja representar criminalmente o agressor (por ainda possuir com o mesmo, relação de dependência emocional ou mesmo temor de presenciar um membro da família condenado, criminalmente), não se pode exigir como condição para a tutela de sua incolumidade física e psicológica (através das medidas protetivas), a o registro da ocorrência ou representação criminal, sob pena de CONDICIONAR a proteção da mulher em situação de violência.

Em valiosa contribuição para o tema, pode-se mencionar as conclusões obtidas pela Rede de Enfretamento a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Cidade de São Paulo- Rede Leste, no sentido de que "os tipos de violência (descritos no art. 7º da Lei 11.340/2006) não equivalem aos "tipos penais". Estes, ao contrário daqueles, têm sua preocupação centrada não na pessoa vitimada, mas naquele/a que vítima, na conduta criminosa, que nada diz da violência, mas sim da dinâmica seletiva intrínseca ao Sistema de Justiça Criminal(...)". E conclui afirmando: "que a Lei Maria da Penha deslocou o tratamento complexo deste problema social dos "tipos penais" para "os tipos de violência", permitindo pensar medidas específicas de proteção e de cuidado caso a caso, sem haver uma resposta (penal) pré-construída, pronta e acabada e que quase nunca se efetiva como enfrentamento individual e coletivo, senão perpetua a violação do direito à saúde e à vida. A lei não prescinde dos tipos penais, mas não vincula e nem subordina a proteção das mulheres à existência ou não de crime (registro de ocorrência, representação, processo-crime, condenação etc). Na LMP, o recurso à tipificação da conduta violenta diz respeito ao desejo da mulher de ver o autor da violência processado e não ao desejo de ser protegida pelas medidas de proteção."

Dessa forma, ao buscar um provimento judicial capaz de protegê-la, a mulher em situação de violência tem como maior interesse (às vezes único interesse) a manutenção de sua integridade física e psíquica e a de seus familiares. Ter em mãos a determinação judicial de afastamento do agressor confere a mesma a sensação de segurança e proteção que a fazem crer na possibilidade de uma vida sem violência.

Nesse sentido, importante considerar a lição da Ilustre Defensora Pública Júlia Maria Seixas Bechara, em artigo publicado no site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)^[6]:

Para alguns, é possível que se entenda que o principal é o processo criminal. Todavia, essa vinculação traria inconvenientes, em especial a desproteção da mulher em caso de retratação da representação ou a manutenção dessa para garantia de vigência da ordem. **Ademais, não se pode admitir que medida de natureza cível vincule-se a processo principal de caráter criminal.**

[...] Tal conseqüência, por demais gravosa, vai de encontro à razão de existência das próprias medidas protetivas. Se, de um lado, se constata dificuldades para o ajuizamento das demandas, como o acesso à célere assistência jurídica, a obtenção de documentos necessários à propositura da ação ou mesmo a instabilidade emocional, de outro lado é possível que sequer exista a necessidade de outro feito, como mencionado anteriormente. **De tal modo, a exigência de futura propositura de ação significaria nova desproteção à vítima, em atendimento a formalismo incompatível com o mecanismo de solicitação da ordem.** Grifo Nosso.

No mesmo sentido afirma a Ilustre doutrinadora Maria Berenice Dias:

As medidas deferidas, em sede de cognição sumária, não dispõem de caráter temporário, ou seja, não é imposto à vítima o dever de ingressar com a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. Todas têm caráter satisfativo, não se aplicando à limitação temporal imposta na lei civil. Subtrair a eficácia da medida depois do decurso de determinado prazo, conforme é sustentando em sede doutrinária, pode gerar situações para lá de perigosas. **Basta supor a hipótese de ter sido afastado o ofensor do lar em face das severas agressões perpetradas contra a mulher, tendo ela ficado no domicílio comum junto com a prole. Decorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, pelo fim da eficácia da decisão, tenha o agressor o direito de retornar ao lar**^[7]. Grifo Nosso.

Registre-se, ainda, que com a argumentação aqui expendida não se pretende defender a validade *ad aeternum* das Medidas Protetivas, mas tão só que sua duração não se condicione nem se limite à existência de um processo principal de natureza criminal.

Nesse aspecto, merece transcrição do Juiz de Direito titular da Comarca de Goiatins (TO), Coordenador Estadual da Política de Proteção da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito do Tribunal de Justiça do Tocantins, *in verbis*:

Acerca da fixação de prazo judicial para vigência das Medidas Protetivas Urgentes, como em alguns casos, seis meses, em analogia

aos prazos decadenciais de que dispõe a vítima para os crimes sujeitos à queixa ou à representação previstos no artigo 38 do CPP, a contar da data do último ato de violência, importa em nova sujeição da mulher à risco e à vulnerabilidade social.

Ora, após aquele prazo, o agressor que se aproxima da mulher ou retorna ao lar conjugal, não estaria mais descumprindo a ordem judicial de distanciamento e nem estaria sujeito à prisão cautelar prevista no inciso I do artigo 313 do CPP.

Ao meu sentir, a melhor solução jurídica é a não fixação de prazo às Medidas Protetivas Urgentes.

Após o julgamento por sentença cível do mérito do pedido de MPU, a eficácia da coisa julgada se protrairá no tempo indefinidamente, à semelhança do que ocorre com as decisões proferidas em ações de alimentos.

Inclusive nessas ações embora o artigo 15 da Lei 5.478/1968 afirme não haver trânsito em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados, a melhor doutrina aqui representada pela Professora Maria Berenice Dias afirma que a coisa julgada é limitada aos fatos, à causa de pedir e ao pedido lá deduzido.

Ora, após o trânsito em julgado, as partes de uma demanda de alimentos não podem voltar à justiça pedindo a revisão do julgado sob os mesmos fatos antes afirmados, pois sobre eles há coisa julgada material!

Caberia essencialmente ao agressor, após o trânsito em julgado, e para não se impingir de descumpridor das medidas judiciais, pedir, por simples petição nos autos, com anuência expressa de sua vítima, o cancelamento daquelas medidas, à semelhança do pedido de restabelecimento da sociedade conjugal nas antigas ações de separações judiciais (artigo 46 da Lei, 6.515/1977)[8]. Grifo Nosso.

Por fim, deve-se destacar que a concessão das medidas protetivas não restringe em nada o direito ao contraditório, ampla defesa ou quaisquer outras garantias constitucionais do suposto agressor. Ora, o contraditório e ampla defesa são assegurados ao mesmo no processo de concessão de medidas protetivas, sendo oportunizado que o réu, no processo de concessão de medidas protetivas, tenha o direito

de influir no convencimento do magistrado produzindo provas e requerendo audiência, por exemplo.

Não se pode sequer afirmar que concessão das medidas protetivas, **ante a inexistência de um processo criminal, poderia implicar na restrição da liberdade do agressor por tempo indeterminado**, em caso de descumprimento das medidas, em função do art. 20 da Lei 11.340/2006[9], **uma vez que a própria Lei Maria da Penha admite a aplicação de outras providências previstas no Código de Processo Civil(por exemplo, multa)[10] para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da lei 11.340/2006**. No ponto, cumpre destacar que a possibilidade de fixação de multa, em virtude do estabelecimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, bem como, a referência expressa ao art. 461 do CPC é conclusão lógica de que as medidas da Lei Maria da Penha têm caráter de tutela inibitória. É cediço que o art. 461 do CPC “*é a fonte normativo –processual da tutela inibitória individual, tornando viável a obtenção desta tutela através da propositura de uma única ação, sem que seja necessário pensar em ação cautelar e ação de execução.*” **[11]**

Nesse diapasão, ausente a *noticia criminis*, representação criminal ou processo principal relativo ao requerimento das medidas protetivas de urgência, as mesmas, ainda, poderiam ser deferidas, uma vez constatada a prática de quaisquer tipos de violência descritos no art. 7º da Lei 11.340/2006. Em caso de descumprimento das medidas deferidas, nos termos mencionados neste parágrafo, poderia o julgador fixar a multa do art. 461 do CPC para constranger o suposto agressor a respeitar as medidas protetivas.

A possibilidade de aplicação do CPC ao procedimento de concessão de medidas protetivas de urgência decorre de autorização expressa da própria Lei 11.340/2006, que possui caráter misto, caracterizando-se por ser sistema **legal múltiplo com dispositivos de natureza penal, civil e processual com vistas a garantir ampla e integral proteção da mulher vítima de violência**.

Em que pese a constatação acima mencionada, não se pode olvidar que, atualmente, os Juizados de Violência Doméstica têm se transformado em “varas criminais”. Tal fato é facilmente percebido pelos seguintes Enunciados do Fonavid, abaixo transcritos:

ENUNCIADO 3 – A competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser processadas e julgadas pelas Varas de Família.

ENUNCIADO 5 – A competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está condicionada à existência de notícia-crime ou representação criminal da vítima.

Os referidos Enunciados vão de encontro ao objetivo da Lei Maria da Penha, mitigando a proteção da mulher em situação de violência, bem como, condicionando a proteção da incolumidade física e psicológica dessas mulheres à

existência de um Boletim de Ocorrência ou processo-crime, frustrando, dessa forma, a finalidade social da Lei.

Ademais, condicionar a competência do Juizado de Violência Doméstica à existência de *Notícia Criminis* ou Boletim de Ocorrência é manifesta violação ao art. 14 c/c art. 33 da Lei 11.340/2006[12], que criaram um verdadeiro “juízo universal” ou “juízo integral” para processamento, julgamento e execução das causas derivadas de violência doméstica, com intuito de facilitar o acesso à justiça, evitar decisões contraditórias e perceber o problema da mulher em situação de uma forma completa.

Por fim, não se pode deixar de destacar que a Lei Maria da Penha não tem apenas a finalidade punitivista ou caráter somente penal. **Ao contrário, a Lei 11.340/2006 sequer faz menção a tipos penais. Por outro lado, o referido diploma legislativo possui diversas previsões de caráter preventivo (inclusive, com a previsão de políticas públicas) e assistencial (termo, aqui, aplicado no sentido de minorar os efeitos da violência doméstica após sua ocorrência),[13] razão pela qual não se pode incorrer no erro de transformar esses Juizados em varas criminais.**

Por todo o exposto, pode-se concluir que as medidas protetivas de urgência, em razão de sua natureza de tutela inibitória podem ser concedidas, ainda, que ausentes a *notícia criminis* e representação criminal.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Inúmeros são os casos em que os Juízes de Violência Doméstica condicionam o requerimento e concessão das medidas protetivas de urgência ao Boletim de Ocorrência ou representação criminal, mitigando a tutela da incolumidade física e psicológica da mulher em situação de violência.

Tal forma de proceder deve-se ao entendimento, segundo o qual, as medidas protetivas de urgência possuem natureza de cautelares.

Muitos são os casos em que o Magistrado reconhece que a mulher se encontra em situação de violência, concedendo as medidas pleiteadas e ao oficial a delegacia e ser informado da ausência de representação criminal, extingue o feito, sob o argumento de que as medidas protetivas têm caráter de cautelares.

Ressalte-se, que muitas vezes, a extinção das medidas protetivas ocorre sem que se comprove qualquer alteração da situação fática que ensejou a sua concessão. Em outros termos, não se verifica a necessidade das medidas no caso concreto, bastando para sua extinção, a simples afirmação da Delegacia de Polícia de que inexistente procedimento criminal instaurado relativo ao Boletim de Ocorrência, que serviu como fundamento do requerimento das medidas de urgência.

Casos, há, em que as medidas protetivas são extintas, antes mesmo da notificação do agressor, ante a informação, nos autos, de que não há representação criminal. Perceba-se que o provimento jurisdicional sequer chega a operar efeitos no mundo real, tornando o processo destituído de efetividade.

Existem, ainda, situações nas quais o Magistrado, ao tempo, em que profere a sentença, MESMO CONDENATORIA, extingue a medida protetiva, em razão da suposta cautelaridade desse tipo de provimento jurisdicional.

Diante dos altos índices de extinção das medidas protetivas de urgência, passou-se a estudar acerca da natureza jurídica das mesmas.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Requerimento de medidas protetivas sem a exigência de Boletim de Ocorrência, desde que comprovada a existência de violência de gênero no contexto de uma relação íntima de afeto e Interposição de recurso de apelação, no caso de extinção das medidas protetivas concedidas, em razão da ausência de representação criminal, conforme modelo que segue em anexo

[1] Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[2] DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2010.

[3] MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Inibitoria: Individual e Coletiva 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pag.24.

[4] BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, Vol. 04, 6. Ed. Editora Saraiva, Pag. 158.

[5] MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITORIA: INDIVIDUAL E COLETIVA, 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pag. 71.

[6] BECHARA, Júlia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: < <http://www.ibdfam.org.br/novosite/artigos/detalhe/689>>. Acesso em 13/10/12.

[7] Idem.

[8] LIMA, Luatom Bezerra Adelino de. **Medidas protetivas de urgência em favor de homens**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-set-27/luatom-limamedidas-protetivas-urgencia-favor-homens>>. Acesso em 22/10/12.

[9] Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

[10] § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

[11] MARINONI, Luiz Guilherme. TUTELA INIBITORIA: INDIVIDUAL E COLETIVA, 5 /*ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pag. 86.

[12] Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência

Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

[13] Dentre as medidas de caráter assistência previstas na Lei 11.340/2006, pode-se citar: interrupção do contrato de trabalho da mulher em situação de violência; Inscrição da mulher em programas sociais por tempo determinado; encaminhamento da mulher para casas abrigo; encaminhamento do agressor para programas de reeducação.